

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº _____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se o art. 6º e 11º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para:

Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do SERP, os extratos eletrônicos para registro ou



averbação de fatos, atos e negócios jurídicos, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º.

(...)

§4º Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação realizados pelos Oficiais de Registro com base em extratos eletrônicos, corresponderão a 40% dos emolumentos previstos para os mesmos atos praticados com base no título originário;

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

Art. 14. Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer.

§1º Os emolumentos decorrentes dos atos de registro ou averbação de escrituras públicas praticados pelos Oficiais de Registro corresponderão a 20% dos emolumentos previstos no caput;

§2º O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz duas modificações em benefício do cidadão.

A primeira é a redução dos emolumentos registrais, quando o registro imobiliário for realizado com base no extrato eletrônico. O que se justifica pelo fato de o Oficial de Registro de Imóveis realizar sua função de forma reduzida. Nota-se que o extrato eletrônico é enviado pelo interessado, que tem a faculdade de enviar ou não o título que o originou. Assim, o Registro de Imóveis recebe um instrumento eletrônico, em formato de rápida captação dos elementos e, mais importante, o Oficial não precisa qualificar o título aquisitivo, se limitando a verificar os dados enviados pelas partes. Portanto, o



trabalho do Oficial de Registro de Imóveis se resumirá a cadastrar na matrícula os dados constantes no extrato. A celeridade trazida pela inovação, bem como a transferência da responsabilidade de qualificação do título para o próprio cidadão, que deve preencher o extrato, deve vir acompanhada também de uma lógica redução de emolumentos.

A segunda alteração trazida por esta emenda também versa sobre a redução de emolumentos registraes, pois propõe que tenham significativa redução, quando o título levado ao registro é uma Escritura Pública. Isto porque, se o título foi elaborado por um Tabelião de Notas, ele já foi submetido a uma qualificação do próprio Estado, ou seja, o Oficial de Registro de Imóveis tem uma considerável redução do trabalho de análise do título, que já contempla garantias de legalidade e regularidade normativa. Assim, diferente dos instrumentos particulares, já houve um filtro estatal, e o Registrador, apenas avaliará a conformação com os dados da matrícula. Vale destacar que o Tabelião de Notas é aprovado no mesmo concurso do Oficial de Registro de Imóveis, possuindo a mesma expertise e capacidade técnica de avaliação dos elementos que garantem o Direito de Propriedade. Não deve o cidadão arcar com pesados custos de registro, quando já submeteu sua vontade ao Estado e teve sua pretensão formalizada por um delegatário de serviço público, restando ao Oficial de Registro apenas a conferência formal do título. Por este motivo mostra-se, inclusive, tardia a modificação apresentada, que desonera sobremaneira os cidadãos Brasileiros.



CD/22933.45700-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229334570000>



* C D 2 2 9 3 3 4 5 7 0 0 0 *